



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.846, DE 2025

(Da Sra. Carla Dickson)

Institui o Programa Nacional de Apoio e Capacitação às Famílias de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2683/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 30/09/2025 16:05:19.540 - Mesa

PL n.4846/2025

PROJETO DE LEI N° ____ DE
(Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Institui o Programa Nacional de Apoio e Capacitação às Famílias de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Programa Nacional de Apoio e Capacitação às Famílias de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), destinado a assegurar suporte psicossocial, orientação e formação às famílias, cuidadores e responsáveis legais.

Art. 2º O Programa tem por objetivos:

- I – capacitar familiares e cuidadores em práticas de estimulação precoce, comunicação, autonomia e manejo de crises;
- II – oferecer atendimento psicológico e apoio psicossocial às famílias atípicas;
- III – fortalecer a articulação entre os serviços de saúde, assistência social e educação;
- IV – integrar os Conselhos Tutelares no acompanhamento e fiscalização da garantia de direitos das pessoas com TEA;
- V – promover a inclusão da família no processo terapêutico e na elaboração do Plano Terapêutico Singular (PTS).

CAPÍTULO II

Das Ações do Programa

Art. 3º São ações do Programa:

- I – realização de cursos, oficinas e grupos de apoio gratuitos para familiares e cuidadores;
- II – elaboração e distribuição de materiais educativos acessíveis, em diferentes formatos (cartilhas, vídeos, aplicativos e outros recursos inclusivos);
- III – oferta de acompanhamento psicológico individual e coletivo para familiares;
- IV – incentivo a associações comunitárias de apoio às famílias de pessoas com TEA;
- V – visitas domiciliares e orientações presenciais ou virtuais por equipes multiprofissionais;
- VI – notificação obrigatória ao Conselho Tutelar em casos de negligência, abandono ou

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-

DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

1



* CD252079676200*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 30/09/2025 16:05:19.540 - Mesa

PL n.4846/2025

risco ao desenvolvimento da criança ou adolescente com TEA.

CAPÍTULO III

Da Integração Institucional

Art. 4º. O Programa será de forma integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em articulação com os Conselhos Tutelares.

Art. 5º. Compete:

I – à União:

- a) coordenar o Programa em âmbito nacional;
- b) definir diretrizes, metas e indicadores de avaliação;
- c) produzir e disponibilizar materiais educativos;
- d) financiar, em parceria com os demais entes federados, as ações do Programa;
- e) consolidar e publicar, anualmente, relatório nacional de execução e resultados do Programa, encaminhando-o ao Congresso Nacional, ao Conselho Nacional de Saúde e ao Conselho Nacional de Assistência Social.

II – aos Estados e ao Distrito Federal:

- a) prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios;
- b) instituir centros regionais de referência em TEA;
- c) promover capacitação continuada das equipes multiprofissionais;
- d) elaborar e publicar relatório anual de execução regional, encaminhando-o ao Ministério da Saúde, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, bem como aos Conselhos Estaduais de Saúde e Assistência Social.

III – aos Municípios:

- a) executar diretamente as ações previstas no Programa;
- b) articular-se com os Conselhos Tutelares locais;
- c) organizar grupos de apoio, visitas domiciliares e oficinas práticas;
- d) elaborar relatórios periódicos de execução, preferencialmente anuais, a serem encaminhados aos órgãos estaduais competentes e aos Conselhos Municipais de Saúde e de Assistência Social.

CAPÍTULO IV

Do Financiamento

Art. 6º O Programa será financiado por:

I – recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

II – convênios e parcerias com universidades, entidades sociais e instituições privadas;

III – dotações orçamentárias específicas destinadas à execução das ações previstas nesta Lei.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 30/09/2025 16:05:19.540 - Mesa

PL n.4846/2025

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Nacional de Apoio e Capacitação às Famílias de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo suporte técnico, social e psicossocial às famílias e cuidadores, em regime de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com participação dos Conselhos Tutelares.

A proposta encontra sólido fundamento no ordenamento jurídico brasileiro e em normas internacionais. A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República; assegura, no art. 6º, a saúde e a assistência social como direitos sociais; estabelece, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado; disciplina, nos arts. 203 e 204, a assistência social destinada à proteção da família e das pessoas em vulnerabilidade; e determina, no art. 227, a prioridade absoluta da criança e do adolescente. A Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, reconhece essa população como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, assegurando acesso integral e intersetorial aos serviços de saúde, assistência e educação. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça o direito à inclusão, acessibilidade, saúde e convivência familiar e comunitária, destacando a família como núcleo essencial de apoio. O Código Civil (Lei nº 10.406/2002), em seus arts. 1.634 e 1.638, impõe aos pais deveres de criação e educação, bem como prevê sanções em casos de abandono, evidenciando a necessidade de políticas públicas que deem suporte às famílias no exercício dessa função. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) determina, em seu art. 5º, que a aplicação da lei deve atender aos fins sociais e às Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-

DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

3

CD252079676200*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 30/09/2025 16:05:19.540 - Mesa

PL n.4846/2025

exigências do bem comum, princípio que orienta a presente proposição. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), em seus arts. 4º, 18-B e 131, reforça a proteção integral, a prioridade absoluta e o papel dos Conselhos Tutelares como órgãos essenciais à garantia de direitos.

No plano internacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), com status de emenda constitucional, assegura inclusão comunitária e apoio às famílias; enquanto a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990) estabelece o dever do Estado em assegurar condições adequadas ao pleno desenvolvimento infantil.

A relevância social do Projeto é inequívoca: famílias de pessoas com TEA enfrentam, cotidianamente, sobrecarga emocional, financeira e social, muitas vezes sem acesso a informações e orientações adequadas para continuidade do tratamento multiprofissional. O presente Programa busca corrigir essa lacuna, promovendo apoio técnico, psicossocial e educativo, em articulação intersetorial e com a participação efetiva do Conselho Tutelar.

Diante do exposto, esta proposição concretiza os princípios constitucionais, respeita os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e atende ao interesse social, motivo pelo qual submeto o presente Projeto de Lei à apreciação do Congresso Nacional..

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada **CARLA DICKSON**
UNIÃO/RN

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

4

